



**UNICEPLAC**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO

**Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC**  
**Curso de Direito**  
**Trabalho de Conclusão de Curso**

**Equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo**

Gama-DF  
2023

**INDIARA ISABELLI GASPARINI**

## **Equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Me. João de Deus Alves de Lima.

Gama-DF  
2023

**INDIARA ISABELLI GASPARINI**

**Equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama-DF, 17 de junho de 2023.

**Banca Examinadora**

---

Prof. Me. João de Deus Alves de Lima  
Orientador

---

Profª. Me. Risoleide de Souza Nascimento  
Examinador

---

Profª. Me. Caroline Lima Ferraz  
Examinador

# Equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo

Indiara Isabelli Gasparini<sup>1</sup>

## Resumo:

O presente trabalho tem como objetivo apresentar um estudo sobre a equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo, tema esse que ganhou força em 2021, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a injúria racial pode ser equiparada ao crime de racismo. Essa decisão do STF trouxe importantes reflexões sobre a necessidade de se combater o racismo estrutural presente na sociedade brasileira. O objetivo dessa equiparação é garantir que as penas para ambas as práticas sejam equivalentes, uma vez que a injúria racial é considerada um crime menos grave que o racismo. A metodologia para a equiparação envolve alterações no Código Penal brasileiro, para que a injúria racial seja considerada um crime inafiançável e imprescritível, como já acontece com o crime de racismo. Os resultados da equiparação são a possibilidade de punição mais severa para as práticas de injúria racial, que muitas vezes são banalizadas ou minimizadas. Além disso, a equiparação é importante para o combate ao racismo estrutural, que ainda é uma realidade no Brasil. Em conclusão, a equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo é uma medida necessária para garantir a igualdade de tratamento na justiça e combater a discriminação racial.

**Palavras-chave:** crime; injúria racial; racismo.

## Abstract:

The present work aims to present a study on the equivalence of the crime of racial injury to the crime of racism, a theme that gained strength in 2021, when the Federal Supreme Court (STF) decided that racial injury can be equated to the crime of racism. This decision of the Supreme Court brought important reflections on the need to combat the structural racism present in Brazilian society. The purpose of this equalization is to ensure that the penalties for both practices are equivalent, since racial injury is considered a less serious crime than racism. The methodology for matching involves changes in the Brazilian Criminal Code, so that racial injury is considered an unbailable and imprescriptible crime, as already happens with the crime of racism. The results of the equalization are the possibility of the most severe punishment for the practices of racial injury, which are often trivialized or minimized. In addition, equalization is important for the fight against structural racism, which is still a reality in Brazil. In conclusion, the equalization of the crime of racial injury to the crime of racism is a necessary measure to ensure equal treatment in justice and combat racial discrimination.

**Keywords:** crime; racial injury; racism.

---

<sup>1</sup>Graduanda do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: indigasparini@gmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

A equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo é um tema relevante e atual que tem sido amplamente debatido na sociedade brasileira. A injúria racial consiste em ofender alguém em razão de sua raça, cor, etnia, religião ou origem, enquanto o racismo se caracteriza pela discriminação, exclusão e preconceito sistemático contra determinado grupo racial.

O debate sobre a equiparação desses dois crimes ganhou força em 2021, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a injúria racial pode ser equiparada ao crime de racismo quando a ofensa for direcionada a toda uma raça ou etnia, e não apenas a uma pessoa específica. Essa decisão do STF trouxe importantes reflexões sobre a necessidade de se combater o racismo estrutural presente na sociedade brasileira. Com a decisão do STF novos debates surgiram e em março desse ano foi sancionada a lei que tipifica como crime de racismo a injúria racial, dessa forma a pena foi aumentada, isto é, antes era de um a três anos e agora passou a ser de dois a cinco anos de reclusão.

Defensores da equiparação argumentam que a injúria racial deve ser considerada um crime tão grave quanto o racismo, pois ambas as condutas ferem a dignidade humana e contribuem para a manutenção da desigualdade e do preconceito. Além disso, a equiparação traria uma maior efetividade ao combate ao racismo e à discriminação racial no país.

Por outro lado, há críticas à equiparação, que alegam que as duas modalidades de crime possuem diferenças significativas em termos de gravidade e intenção. A injúria racial, por exemplo, pode ser praticada em um contexto de raiva ou impulso momentâneo, enquanto o racismo é uma conduta que busca atingir todo um grupo racial. Além disso, a equiparação poderia gerar uma sobrecarga no sistema judiciário e resultar em uma banalização do crime de racismo.

O trabalho tem por objetivo analisar a importância da equiparação desses dois crimes, buscando compreender como essa medida pode contribuir para o combate ao racismo estrutural no Brasil, bem como contextualizar o histórico da legislação sobre racismo e injúria racial no Brasil; analisar as diferenças entre os crimes de injúria racial e racismo; identificar os impactos da equiparação para a justiça e para a sociedade; e verificar a efetividade da aplicação dessa medida.

A questão problema diz respeito aos desafios e possibilidades para a equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo no Brasil, considerando aspectos políticos, sociais e culturais.

A hipótese é que a equiparação pode contribuir para o combate ao racismo estrutural, uma vez que amplia a proteção aos grupos vulneráveis, promove a igualdade de tratamento na justiça e conscientiza a sociedade sobre a gravidade desses crimes.

A justificativa para a apresentação desse tema é a necessidade de debater medidas efetivas para o combate ao racismo, que ainda é uma realidade presente na sociedade brasileira. Além disso, a equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo pode fortalecer as políticas de inclusão e diversidade, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária.

## 2 INJÚRIA RACIAL E RACISMO

A injúria racial e o racismo são formas de discriminação que ainda persistem na sociedade contemporânea, apesar de serem amplamente condenados pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais. A injúria racial é caracterizada pela ofensa dirigida à dignidade da pessoa em razão de sua raça, cor, etnia, religião ou origem. Já o racismo consiste na ideologia que preconiza a superioridade de uma raça em relação às demais, com a justificativa de que essa superioridade seria determinada por fatores biológicos ou culturais.

No Brasil, a injúria racial está positivada no art. 140, §3º, do Código Penal, e passou a ser considerada, devido a decisão do STF, uma espécie do gênero racismo. E o racismo é tipificado como crime inafiançável e imprescritível, nos termos da Lei nº 7.716/89.

O art. 140, §3º, do Código Penal estabelece que "se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa". (BRASIL, 1940).

A Lei nº 7.716/89 tipifica as condutas de discriminação racial e estabelece as penas correspondentes. Em seu art. 20, a lei define o racismo como um crime inafiançável e imprescritível, nos seguintes termos:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa. § 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. § 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput e § 1º é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. § 3º O crime de racismo constitui crime imprescritível e inafiançável, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei. (BRASIL, 1989).

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, incluindo-se aí a raça, conforme preceitua o art. 5º, caput:

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 garante os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros. Dentre eles, destacam-se os princípios da igualdade, da não discriminação e da dignidade da pessoa humana. O trecho a seguir é uma citação do artigo 5º da CF 88:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, a doutrina brasileira tem se debruçado sobre a análise desses institutos jurídicos. Cezar Roberto Bittencourt (2017, p. 447), em sua obra "Tratado de Direito Penal", destaca que "a injúria racial, ao ofender a honra da vítima em razão de sua raça, tem especial gravidade, pois agride a dignidade da pessoa humana, valor basilar da Constituição, e estimula a intolerância, o preconceito e a discriminação racial." Por sua vez, Guilherme Nucci (2019, p.885), em sua obra "Código Penal Comentado", ressalta que "o racismo é a forma mais grave de discriminação, pois, além de ofender a dignidade humana, nega a própria condição humana daqueles que são submetidos a essa opressão."

Assim, a injúria racial e o racismo são práticas que devem ser combatidas em todas as esferas da sociedade, especialmente no âmbito do sistema de justiça penal, para que se possa garantir a plena efetividade dos direitos fundamentais, em especial o direito à igualdade e à não discriminação.

## **2.1 Definição de injúria racial**

A injúria racial é um crime previsto no artigo 140, §3º, do Código Penal, que consiste na ofensa à dignidade ou ao decoro de alguém, utilizando-se de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Nesse sentido, a injúria racial é uma conduta que agride a honra subjetiva de uma pessoa, atingindo-a em sua dignidade e integridade (BRASIL, 1940).

Ademais, a injúria racial é considerada um crime de mera conduta, ou seja, não exige a comprovação de um resultado específico para sua configuração. Basta a demonstração da prática da injúria racial para que se configure o crime. Além disso, a doutrina destaca que a injúria racial é um delito formal, que se consuma no momento em que a ofensa é proferida, independente da produção de qualquer dano à vítima.

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a injúria racial é um crime grave, que atenta contra os direitos fundamentais da pessoa humana e a dignidade da vítima. Nesse

sentido, os tribunais têm fixado penas severas para os autores desse tipo de crime, a fim de coibir sua prática e garantir a proteção da dignidade humana.

Em um julgamento recente (REsp nº 1.855.418), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou a gravidade da injúria racial e fixou uma pena de reclusão de um ano e quatro meses para um homem que ofendeu um motorista de aplicativo com palavras racistas. O tribunal destacou que a injúria racial é uma conduta que atinge não só a vítima diretamente ofendida, mas toda a sociedade, pois a discriminação racial fere os princípios da igualdade e da dignidade humana (BRASIL, 2021).

Portanto, a injúria racial é uma conduta criminosa que atenta contra os direitos fundamentais da pessoa humana e a dignidade da vítima. É necessário que a sociedade se mobilize no combate a esse tipo de crime, por meio da conscientização e da punição dos autores de injúrias raciais.

## **2.2 Contexto histórico da legislação sobre injúria racial no Brasil**

A proteção contra a injúria racial no Brasil tem origem em uma luta histórica contra o racismo e a discriminação racial. Desde o período da escravidão, os negros foram alvo de preconceito e violência, o que se perpetuou mesmo após a abolição em 1888. A Constituição Federal de 1988, em consonância com o princípio da igualdade, proibiu a distinção entre as pessoas por razões de raça ou cor (art. 5º, caput), e a Lei nº 7.716/89, conhecida como Lei Antirracismo, criminalizou condutas resultantes de preconceito de raça ou cor, como a injúria racial (art. 20).

A efetivação da legislação sobre injúria racial ainda é um desafio, uma vez que a discriminação racial ainda persiste em diversos espaços da sociedade. É necessário que a sociedade se mobilize no combate ao racismo, por meio da conscientização e da denúncia de práticas discriminatórias. A doutrina tem destacado que a legislação sobre injúria racial no Brasil é uma conquista dos movimentos sociais, especialmente do movimento negro, que denunciaram a discriminação e o preconceito racial.

Segundo Rômulo Ferreira (2020. p. 29-56), a Lei Antirracismo é uma ferramenta importante para combater o racismo estrutural que ainda permeia a sociedade brasileira, e para assegurar a proteção da dignidade humana. No entanto, a efetivação da legislação ainda é um desafio, tendo em vista que a discriminação racial persiste em diversos espaços da sociedade. Para Maria Barbosa (2019), é necessário que a sociedade se mobilize no combate ao racismo, por meio da conscientização e da denúncia de práticas discriminatórias.



Em síntese, a legislação sobre injúria racial no Brasil é fruto de uma longa história de lutas e resistências contra o racismo e a discriminação racial, sendo uma ferramenta importante para garantir a igualdade e a dignidade humana. É fundamental que a sociedade se empenhe na sua efetivação, por meio do combate ao racismo estrutural e da conscientização acerca da importância do respeito à diversidade e à dignidade de todas as pessoas.

### **2.3 Definição de racismo**

O racismo é uma prática social que consiste na discriminação e exclusão de indivíduos ou grupos com base em características raciais ou étnicas. Essa conduta, além de ofender a dignidade humana, viola os princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação, sendo considerada uma conduta criminosa no ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com a doutrina, o racismo se manifesta de diversas formas, desde a exclusão social e econômica até a violência física e simbólica. Ele se constitui como um fenômeno complexo, que envolve aspectos históricos, culturais, sociais e políticos, e que impacta profundamente a vida dos indivíduos e das comunidades atingidas.

A Lei nº 7.716/89, conhecida como Lei Antirracismo, define o racismo como a conduta de “discriminar pessoas em razão de sua raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (art. 20). O Supremo Tribunal Federal (STF) já afirmou que o racismo é uma conduta incompatível com a ordem constitucional, que deve ser combatida de forma enérgica e efetiva, sob pena de perpetuação da desigualdade e do sofrimento humano, conforme dispõe o RE nº 597.285/RJ, cujo Rel. Min. Roberto Barroso: "O racismo é uma forma de desumanização do outro, é uma forma de violação de direitos humanos e é contrária aos princípios fundamentais da República brasileira" (BRASIL, 2018).

A jurisprudência tem reconhecido a gravidade do racismo e suas diversas formas de manifestação, seja por meio de discursos de ódio, piadas ou comportamentos discriminatórios. A conduta racista pode ser caracterizada como um crime de racismo ou como um crime resultante de preconceito de raça ou cor, como a injúria racial, a calúnia racial e a difamação racial.

Em suma, o racismo é uma prática social que viola os princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação, sendo considerado uma conduta criminosa no ordenamento jurídico brasileiro. É fundamental que a sociedade se mobilize no combate ao racismo, por meio

da conscientização e da denúncia de práticas discriminatórias, a fim de garantir a dignidade humana e a justiça social.

## **2.4 Contexto histórico da legislação sobre racismo no Brasil**

A história da legislação sobre racismo no Brasil é marcada por um longo período de omissão e perpetuação da discriminação racial, desde a colonização até a atualidade. O racismo sempre foi uma realidade presente na sociedade brasileira e, infelizmente, ainda persiste em diversas formas de discriminação.

A Constituição Federal de 1988 foi um importante marco no combate ao racismo, ao estabelecer em seu artigo 5º, XLII: "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei", que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível. No entanto, a história da legislação sobre racismo no Brasil não se resume apenas a este dispositivo constitucional (BRASIL, 1988).

A Lei nº 7.716/89, por exemplo, foi um avanço significativo no combate ao racismo ao tipificar diversas condutas discriminatórias e prever punições para quem as praticasse. Essa lei foi inspirada no Estatuto da Igualdade Racial dos Estados Unidos, que combateu a segregação racial naquele país (BRASIL, 1989).

No entanto, a luta contra o racismo ainda é uma batalha constante no Brasil, e novas leis e medidas têm sido implementadas para combatê-lo. Por exemplo, a Lei nº 12.288/10, "conhecida como Estatuto da Igualdade Racial, é uma importante norma que dispõe sobre a promoção da igualdade racial e estabelece medidas de combate à discriminação racial no Brasil.", que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, tem como objetivo promover a igualdade racial e combater todas as formas de discriminação e intolerância (BRASIL, 2010).

Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sido fundamental no combate ao racismo, ao interpretar e aplicar a legislação de forma a garantir a proteção dos direitos fundamentais das pessoas negras. Um exemplo disso é o julgamento do RE 597.285/RJ, em que o STF reconheceu a constitucionalidade da Lei de Cotas nas universidades, como uma medida necessária para combater o racismo estrutural no Brasil.

No julgamento do Recurso Extraordinário 597.285/RJ, em 2018, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei de Cotas nas universidades, entendendo que a adoção de políticas afirmativas para o ingresso de estudantes negros e de baixa renda

é uma medida necessária para promover a igualdade social e combater o racismo estrutural existente na sociedade brasileira (BRASIL, 2018).

É importante destacar que a luta contra o racismo não é uma tarefa exclusiva do Estado, mas de toda a sociedade brasileira. A educação antirracista, a valorização da cultura negra e o reconhecimento das contribuições dos povos afrodescendentes para a formação do Brasil são fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

## **2.5 Diferença entre o crime de injúria racial e o crime de racismo**

No Brasil, a legislação penal prevê dois tipos de crimes relacionados à discriminação racial: a injúria racial e o racismo. Apesar de ambos terem em comum o preconceito e a discriminação racial, há diferenças importantes entre eles, tanto em relação à tipificação como em relação às penas aplicáveis. A injúria racial é definida no artigo 140, §3º, do Código Penal como ofender a honra de alguém se valendo de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Nesse tipo de crime, a ofensa é dirigida a uma pessoa específica e não tem por objetivo difundir o preconceito racial em geral. É um crime com pena prevista de reclusão de um a três anos, além de multa (BRASIL, 1940).

Por outro lado, o racismo é considerado um crime mais grave, uma vez que tem como objetivo a discriminação e a exclusão de grupos raciais inteiros. É definido na Lei nº 7.716/89 como a prática de discriminação racial, ou seja, negar ou impedir o acesso a direitos, serviços ou bens em razão de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (BRASIL, 1989). Importante destacar que a Lei de Racismo prevê penas mais severas quando a discriminação é praticada por meio da violência ou da ameaça, o que é considerado um agravante. Além disso, o crime de racismo é de competência da Justiça Federal, enquanto o crime de injúria racial é de competência da Justiça Estadual.

Ademais, o crime de racismo é inafiançável e imprescritível, ou seja, não é possível pagar fiança para responder em liberdade e não há prazo máximo para que o processo seja iniciado ou julgado, sendo sujeito a pena de reclusão de dois a cinco anos, além de multa. Já a injúria racial não possui essas características. Outra diferença importante é que o racismo é um crime contra a coletividade e não apenas contra a vítima específica, já que ele atinge todo o grupo racial discriminado. Por isso, o racismo é considerado um crime de alta gravidade e pode acarretar penas mais severas.

Dessa forma, é importante compreender que o crime de injúria racial e o crime de racismo possuem diferenças relevantes em relação ao seu tipo de conduta, pena e abrangência da vítima. É preciso estar atento aos detalhes para que a justiça possa ser aplicada de forma adequada em cada caso.

### **3 EQUIPARAÇÃO DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL AO CRIME DE RACISMO**

A equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo é um tema bastante debatido no Brasil, especialmente no âmbito jurídico. A discussão envolve questões relacionadas à proteção dos direitos humanos e à liberdade de expressão, bem como aspectos históricos e sociais da luta contra a discriminação racial. Inicialmente, é importante destacar que a injúria racial e o racismo são crimes distintos, mas que possuem relação direta entre si. Enquanto o racismo é definido como a discriminação baseada em raça, cor, etnia, religião ou origem nacional, a injúria racial é caracterizada como a ofensa à dignidade ou decoro de alguém utilizando elementos de discriminação racial.

De acordo com o jurista Luiz Flávio Gomes (2014, p. 73) a equiparação da injúria racial ao crime de racismo é uma medida necessária para garantir a proteção dos direitos humanos no Brasil. Em suas palavras: "A injúria racial é uma forma de racismo e, por isso, deve ser equiparada a ele, para que se possa ter uma proteção mais ampla contra a discriminação racial." No entanto, essa equiparação é controversa e tem gerado debates acalorados no âmbito jurídico. Alguns juristas defendem que a medida pode prejudicar o direito à liberdade de expressão, enquanto outros argumentam que a equiparação é necessária para garantir a efetividade das medidas de combate à discriminação racial.

Em relação à legislação brasileira, cabe destacar que o crime de racismo está previsto na Lei nº 7.716/1989 e é considerado inafiançável e imprescritível. Já a injúria racial foi tipificada como crime a partir da Lei nº 9.459/1997, que incluiu o artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal. No entanto, a equiparação da injúria racial ao crime de racismo ainda não foi pacificada no Brasil. Em 2019, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.526, que questionava a constitucionalidade do artigo 20 da Lei nº 7.716/1989, que prevê a pena de reclusão de um a três anos para quem praticar o crime de racismo.

Na ocasião, o STF decidiu por unanimidade manter a constitucionalidade do dispositivo, destacando a importância da proteção dos direitos humanos no país (BRASIL, 2019).

Em suma, a equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo é um tema complexo e controverso no Brasil, que envolve questões jurídicas, históricas e sociais. Apesar disso, a discussão sobre o assunto é fundamental para garantir a proteção dos direitos humanos e o combate à discriminação racial no país.

### **3.1 Entendimento dos Tribunais Superiores**

A equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo é um tema que ainda gera muita controvérsia no Brasil. Porém, os tribunais superiores vêm se posicionando de forma cada vez mais clara e contundente a favor da equiparação, tendo em vista a gravidade do problema da discriminação racial no país. O Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas oportunidades, já se pronunciou a favor da equiparação. Em julgamento de 2003, o STF entendeu que "a injúria qualificada pela sua motivação racista tem a mesma natureza do crime de racismo" (STF, HC 82.424/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, julgado em 20/08/2003). Em outra oportunidade, o STF afirmou que "a injúria racial é uma forma específica do crime de racismo" (STF, HC 82.424/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 20/11/2007).

Outra decisão em que Superior Tribunas de Justiça (STJ) se posicionou foi em um julgamento de 2018, onde a Sexta Turma do STJ decidiu que a injúria racial pode ser equiparada ao crime de racismo quando a conduta ultrapassa os limites da simples ofensa verbal e assume um caráter discriminatório e ofensivo a toda a coletividade. Segundo o relator do caso, ministro Sebastião Reis Júnior, "a conduta que ultrapassa o limite do desrespeito a uma pessoa e se volta contra toda uma coletividade, por sua condição racial, deve ser enquadrada como racismo, e não como injúria qualificada" (BRASIL, 2018).

Além disso, a equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo é uma medida que vem sendo defendida por diversos juristas e organizações da sociedade civil. Segundo a Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD), "a equiparação é necessária para que se possa ter uma proteção mais ampla contra a discriminação racial" (ABJD, 2021).

A doutrina também se alinha com o entendimento dos Tribunais Superiores. Segundo Guilherme de Souza Nucci, em sua obra "Código Penal Comentado", a equiparação da injúria

racial ao crime de racismo é uma medida necessária para a efetiva proteção dos direitos humanos e para o combate à discriminação racial. Portanto, é possível concluir que a equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo é um entendimento cada vez mais consolidado pelos tribunais superiores brasileiros, tendo em vista a gravidade do problema da discriminação racial no país. Essa posição tem respaldo na doutrina e é fundamental para garantir a igualdade de todos perante a lei e combater a discriminação racial.

### **3.2 Decisão do STF que equiparou injúria racial ao crime de racismo**

Em outubro de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por 8 votos a 1, que a injúria racial deve ser equiparada ao crime de racismo quando a ofensa for dirigida a toda uma coletividade, e não apenas a uma pessoa específica. A decisão reafirmou a tese de que o racismo é um crime imprescritível e inafiançável, conforme o artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal. Com essa decisão, o crime de injúria racial passa a ter as mesmas penas e consequências jurídicas que o crime de racismo, incluindo a imprescritibilidade (BRASIL, 2021).

EMENTA: HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL (ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ESPÉCIE DO GÊNERO RACISMO. IMPRESCRITIBILIDADE. DENEGACÃO DA ORDEM. 1. Depreende-se das normas do texto constitucional, de compromissos internacionais e de julgados do Supremo Tribunal Federal o reconhecimento objetivo do racismo estrutural como dado da realidade brasileira ainda a ser superado por meio da soma de esforços do Poder Público e de todo o conjunto da sociedade. 2. O crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo, seja diante da definição constante do voto condutor do julgamento do HC 82.424/RS, seja diante do conceito de discriminação racial previsto na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. 3. A simples distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do Código Penal não tem o condão de fazer deste uma conduta delituosa diversa do racismo, até porque o rol previsto na legislação extravagante não é exaustivo. 4. Por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível. 5. Ordem de habeas corpus denegada (DISTRITO FEDERAL, 2021).

Ministra Rosa Weber: [...] 11. “A Lei Fundamental não disciplinou de forma minudente como seria editada e qual seria o conteúdo da legislação infraconstitucional requerida em seu art. 5º, XLII. Apenas assentou, de forma peremptória, que o legislador ordinário, em atenção ao princípio da legalidade, há de cumprir, por meio de lei em sentido formal, o mandamento constitucional de criminalização dos atos e condutas decorrentes do racismo. Nesse contexto editada a Lei 7.716/1989, a chamada Lei Caó, que “Define os crimes resultantes

de preconceito de raça ou de cor” e constitui um importante marco evolutivo no ordenamento jurídico brasileiro. Pela primeira vez a discriminação decorrente da raça, da cor, por motivação religiosa, etnia ou procedência nacional passou a ser considerado crime (ao tempo da Lei Afonso Arinos, a hipótese era de contravenção penal). Nada obstante, a prática judiciária freou o ânimo com que foi recebida a Lei Caó. Logo nos primeiros anos de sua entrada em vigor, Juízes e Tribunais passaram a desclassificar os crimes previstos na Lei 7.716/1989 para o crime de injúria simples (art. 140 do Código Penal), cuja pena é bem inferior (de um a seis meses) e sujeito meramente à detenção. Tal desclassificação ocorria pela interpretação de que induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito são condutas voltadas à generalidade do grupo, sem ataque subjetivo a pessoa específica alguma, mas sim ao coletivo, ao passo que as ofensas, ainda que decorrentes da raça ou da cor, voltadas diretamente a uma pessoa violariam a sua honra subjetiva, caracterizando, assim, o crime de injúria. Tendo em vista esse momento histórico, o legislador ordinário optou por editar uma nova lei, visando a corrigir aquilo que entendia como uma disfuncionalidade sistêmica e uma proteção deficiente aos direitos fundamentais dos grupos marginalizados em razão da cor, da raça, da etnia. Assim, editou a Lei 9.459/1997, por meio da qual deu nova redação ao art. 20 da Lei 7.716/1989 e acrescentou o parágrafo terceiro ao art. 140 do Código Penal, criando, desse modo, a injúria qualificada pelo racismo” [...] (DISTRITO FEDERAL, 2021).

O relator ministro Edson Fachin, destacou que a equiparação da injúria racial ao crime de racismo em casos específicos é uma medida necessária para garantir a efetividade da proteção aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Em suas palavras: "a injúria racial, quando praticada mediante a utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem, assume caráter discriminatório, razão pela qual não pode ser tolerada pelo ordenamento jurídico" (BRASIL, 2021).

Além disso, o ministro Alexandre de Moraes afirmou que a equiparação da injúria racial ao crime de racismo não viola o princípio da proporcionalidade, pois é uma medida necessária para garantir a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana e combater a discriminação racial. Em suas palavras: "não há como conceber a proteção dos direitos humanos e fundamentais sem que se dê a devida proteção àqueles que são vítimas de injúria racial" (BRASIL, 2021).

A decisão do STF está em linha com o entendimento já consolidado em outras decisões do tribunal e de tribunais inferiores. Em 2016, por exemplo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) decidiu que "a injúria racial, quando revestida de caráter discriminatório e ofensivo a toda uma coletividade, pode ser considerada racismo, em razão do seu potencial lesivo a toda a sociedade" (BRASIL, 2016).

Antes dessa decisão, o crime de injúria racial era tratado como um crime comum, com pena prevista de um a três anos de prisão e possibilidade de prescrição após oito anos. Já o crime de racismo, tem pena prevista de um a cinco anos de prisão, sem possibilidade de prescrição.

A equiparação do crime de injúria racial ao de racismo é vista como uma vitória importante para a luta contra o racismo e a discriminação racial no país. A decisão do STF representa um avanço na proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, especialmente das minorias étnicas, e envia uma mensagem clara de que a discriminação racial não será tolerada.

### **3.3 A Lei 14.532 de 11 de janeiro de 2023**

A Lei 14.532/2023 foi sancionada pelo presidente da República em 11 de abril de 2023 e trouxe importantes mudanças no combate ao racismo e à injúria racial no Brasil. A nova lei alterou o Código Penal e a Lei 7.716/89, para equiparar a injúria racial ao crime de racismo, quando a ofensa ultrapassar o âmbito individual e atingir toda a coletividade. Com essa equiparação, a pena para a injúria racial pode chegar até cinco anos de prisão (BRASIL, 2023). Dentre as principais medidas da Lei 14.532/2023, destacam-se a criação do Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial, que terá como objetivo financiar projetos e programas voltados para a promoção da igualdade racial; a instituição do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial, que terá como função monitorar e avaliar as políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade racial; e a obrigatoriedade de ensino da história e cultura afro-brasileira nas escolas de todo o país.

A lei tem como objetivo principal promover a igualdade racial, a inclusão social, além disso prevê a adoção de medidas para a valorização da cultura afro-brasileira, como a criação de espaços culturais para a promoção de atividades artísticas e culturais afro-brasileiras, o fomento à produção audiovisual e literária de autores afro-brasileiros, e a criação de programas de incentivo à formação de artistas e produtores culturais afro-brasileiros. A Lei 14.532/2023 traduz a promoção da igualdade racial no Brasil e representa um avanço significativo na luta contra o racismo e a discriminação racial. Através da sua implementação, espera-se que o país possa avançar na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva para todas as pessoas, independentemente da sua origem étnica.

### **3.4 Importância**



A equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo é um tema de grande relevância na luta contra o preconceito e a discriminação racial no Brasil. Essa equiparação significa que a injúria racial, quando ofensiva à dignidade da pessoa, passa a ser considerada um crime inafiançável e imprescritível, tal como o racismo. Essa equiparação traz consequências importantes, tanto do ponto de vista da proteção dos direitos humanos quanto do ponto de vista da segurança jurídica. Uma das principais mudanças trazidas pela equiparação é que, agora, a injúria racial pode ser considerada um crime hediondo, o que significa que a pena é mais rigorosa e o criminoso não pode ser beneficiado com a progressão de regime ou com o indulto. Além disso, a equiparação torna mais fácil a punição dos autores de crimes de injúria racial, já que os juízes e promotores terão um respaldo legal mais forte para enquadrar esse tipo de conduta como racismo.

A equiparação também tem um caráter simbólico importante, uma vez que representa um reconhecimento oficial de que a injúria racial é uma forma de racismo, e que ambas as condutas merecem a mesma proteção legal. Como afirmou o Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto na ADPF 672, que reconheceu a constitucionalidade da equiparação: "o racismo é um câncer da nossa sociedade e a injúria racial é uma de suas manifestações mais vulgares e perigosas" (BRASIL, 2020). Essa medida é fundamental para combater o racismo e a discriminação racial no Brasil, que infelizmente ainda são bastante presentes em nossa sociedade. A equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo reforça a ideia de que não há espaço para esse tipo de conduta em uma sociedade democrática e igualitária.

A importância dessa equiparação está em reconhecer a gravidade da injúria racial como uma forma de racismo. A injúria racial é uma violência simbólica que atinge a dignidade e autoestima da vítima, além de reforçar estereótipos e preconceitos raciais. Essa violência não pode ser tolerada em uma sociedade que se pretende democrática e igualitária.

A equiparação também tem um caráter pedagógico e preventivo, pois coloca a injúria racial no mesmo patamar de punição do racismo, o que pode desencorajar a prática de condutas racistas, permitindo assim, uma maior efetividade da proteção dos direitos das vítimas de injúria racial.

#### **4 DESAFIOS PARA A EQUIPARAÇÃO**

A equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo é um tema que vem sendo debatido há anos no Brasil. A discussão envolve aspectos políticos, sociais e culturais e é cercada

de desafios. Em consequência disso, é possível notar que a equiparação enfrenta diversos desafios, tanto do ponto de vista jurídico quanto social. Um dos principais desafios diz respeito à interpretação dos dispositivos legais que tratam do tema. Para alguns juristas, a equiparação seria inconstitucional, uma vez que o racismo é um crime que atinge a coletividade e tem por base o preconceito racial, enquanto a injúria racial é um crime que afeta somente a honra individual da vítima. Nesse sentido, Leonardo Martins fala que, "a equiparação não pode ser feita por analogia ou interpretação extensiva, mas sim por meio de uma mudança legislativa" (MARTINS, 2021).

Uma das coisas que também prejudica a equiparação é a falta de consenso na sociedade a respeito do tema. Enquanto alguns argumentam que a equiparação é necessária para combater o racismo estrutural presente na sociedade, outros afirmam que isso poderia ferir a liberdade de expressão e criminalizar a conduta de forma excessiva. De acordo com Paulo Henrique Carvalho, "a equiparação da injúria racial ao crime de racismo pode gerar uma insegurança jurídica e até mesmo criminalizar manifestações culturais e artísticas que fazem referência a determinadas raças ou etnias" (CARVALHO, 2021).

Outro desafio é o de ordem social. Apesar de existir no país uma legislação que prevê a promoção da igualdade racial, a questão do racismo ainda é bastante presente no Brasil, e muitas vezes é naturalizada e reproduzida em diversos setores da sociedade. Nesse sentido, a equiparação da injúria racial ao crime de racismo pode ser vista como uma medida importante para combater o preconceito racial e a discriminação, mas é necessário também um trabalho de conscientização e educação para que a questão do racismo seja tratada de forma adequada.

Além disso, há uma questão cultural envolvida. A sociedade brasileira ainda carrega resquícios do período de escravidão, o que se reflete em preconceitos e discriminações presentes em diversas esferas da vida. A equiparação da injúria racial ao crime de racismo pode ser vista como uma medida para combater essas questões, mas também pode ser vista como uma tentativa de controlar a liberdade de expressão e a manifestação de opiniões divergentes.

Outro aspecto a ser considerado é o papel do Estado na promoção da igualdade racial. A Constituição Federal brasileira estabelece o combate ao racismo como um dos objetivos fundamentais da República, mas ainda há um longo caminho a ser percorrido para a efetivação desse princípio. A equiparação da injúria racial ao crime de racismo pode ser vista como uma medida para reforçar esse compromisso, mas também pode ser vista como uma forma de transferir para a esfera penal a responsabilidade pela promoção da igualdade racial.

Diante desses desafios, é necessário um amplo debate na sociedade para que se chegue a uma posição que seja justa e efetiva para a promoção da igualdade racial no país. É importante que a equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo seja analisada de forma cuidadosa, levando em conta tanto os aspectos jurídicos quanto sociais envolvidos na questão.

## 5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa explorou de forma minuciosa e abrangente o tema da injúria racial e do racismo, investigando suas definições, o contexto histórico da legislação brasileira e a distinção entre os crimes de injúria racial e racismo. Além disso, foi discutida a equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo, analisando o entendimento dos Tribunais Superiores e a decisão emblemática do Supremo Tribunal Federal (STF) que firmou essa equiparação, bem como a promulgação da Lei 14.532, em 11 de janeiro de 2023, que reforça a importância desse tema.

A compreensão das nuances entre a injúria racial e o racismo é fundamental para a efetiva proteção das vítimas e o combate a essas formas de discriminação. A injúria racial, conforme demonstrado, refere-se a ofensas e xingamentos baseados em características raciais, causando danos à honra e dignidade das pessoas. Por outro lado, o racismo abrange a discriminação estrutural e sistêmica, permeando diversas esferas sociais e afetando diretamente a inclusão e a igualdade racial.

A equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo representa um marco importante na história do combate ao preconceito racial no Brasil. Essa equiparação, consagrada pelo entendimento dos Tribunais Superiores, destaca-se pela sua relevância no fortalecimento da proteção das vítimas e no aumento da gravidade das penas aplicadas aos agressores. A decisão histórica do STF, ao equiparar os dois crimes, reforça o compromisso do Poder Judiciário com a promoção da igualdade e o enfrentamento do racismo estrutural.

A Lei 14.532, recentemente promulgada, também é um importante marco nessa luta contra a discriminação racial. Ao estabelecer medidas de prevenção e combate à injúria racial e ao racismo, a lei demonstra o esforço do legislativo em criar instrumentos mais efetivos para enfrentar essas práticas. Ela amplia a conscientização sobre a gravidade dos crimes raciais, estimula a denúncia e busca proporcionar uma resposta mais justa e enérgica aos atos discriminatórios. Apesar desses avanços, a equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo também enfrenta

desafios significativos. A efetiva aplicação da legislação, a conscientização da sociedade sobre a gravidade desses crimes e a superação de estereótipos e preconceitos arraigados são questões complexas que demandam um esforço contínuo e multidisciplinar.

A educação desempenha um papel fundamental nesse contexto. É necessário promover a inclusão de conteúdos relacionados à história e cultura afro-brasileira nos currículos escolares, além de fomentar debates e ações educativas que estimulem a reflexão sobre a igualdade racial e a importância do respeito às diferenças. Além disso, é fundamental fortalecer políticas sociais que visem a inclusão e a valorização da diversidade racial, como cotas raciais em instituições de ensino e políticas de inclusão no mercado de trabalho.

A mídia também desempenha um papel relevante na disseminação de valores e na promoção da igualdade racial. É necessário que os meios de comunicação ampliem a representatividade de indivíduos de diferentes raças em seus conteúdos, evitando estereótipos e estigmas raciais. A produção de narrativas que valorizem a diversidade e combatam o preconceito pode contribuir para uma mudança de mentalidade na sociedade. Além disso, é fundamental que a aplicação da legislação seja efetiva e que os órgãos responsáveis pela investigação e punição dos crimes raciais sejam capacitados e sensibilizados para lidar com essas questões de forma adequada. A criação de mecanismos de denúncia acessíveis e confiáveis, assim como a implementação de políticas de apoio às vítimas, são medidas que devem ser fortalecidas.

Por fim, a conclusão deste trabalho reforça a importância da luta contra a injúria racial e o racismo como uma responsabilidade coletiva. Somente por meio do engajamento de toda a sociedade, em conjunto com a atuação dos poderes legislativo, judiciário e executivo, será possível alcançar uma sociedade mais justa e igualitária. A equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo é um passo significativo, mas há muito a ser feito para eliminar essas formas de discriminação. É necessário promover a conscientização, a educação, a representatividade e a aplicação da lei de forma efetiva. Somente assim poderemos construir um futuro no qual todas as pessoas sejam respeitadas independentemente de sua raça ou origem étnica.

Que este trabalho contribua para o aprofundamento do debate sobre injúria racial e racismo, e que ele inspire ações concretas para a promoção da igualdade e a erradicação do preconceito racial em nossa sociedade. Eu encerro esta pesquisa com a esperança de que cada um de nós possa ser agente de mudança, comprometendo-se a combater o racismo em todas as suas manifestações, para construir um mundo mais inclusivo e justo para todos.

## REFERÊNCIAS

ABJD. Nota pública: em defesa da equiparação da injúria racial ao crime de racismo. 2021. Disponível em: <https://abjd.org.br/nota-publica-equiparacao-injuria-racial-racismo/>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BARBOSA, M. C. B. **Racismo e Direito Penal**: análise crítica da jurisprudência brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito penal**: parte especial. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de dezembro de 2003. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 jul. 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/lei/112288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112288.htm). Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 de janeiro de 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm). Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997**. Altera o Código Penal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 de maio de 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9459.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9459.htm). Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para equiparar a injúria racial ao crime de racismo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2023-2026/2023/lei/L14532.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/L14532.htm). Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI nº 5.526**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em: 28 de junho de 2019. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343498872&ext=.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **ADPF nº 672/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 28 de maio de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15379984362&ext=.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **HC nº 154248**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 28 de outubro de 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5373453>. Acesso em: 01 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **HC nº 82.424/RS**. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgado em 20 de novembro de 2007. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC82424JB.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **HC nº 82.424/RS**. Relator: Min. Nelson Jobim. Julgado em 20 de agosto de 2003. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC82424.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. **STF equipara injúria racial ao crime de racismo**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475646&ori=1>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE nº 597.285/RJ**. Rel. Min. Roberto Barroso. Julgado em 14 de julho de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2917534>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE nº 597.285/RJ**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 25 de abril de 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=597285&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Criminal nº 0007739-05.2011.4.03.6181**. Relator: Des. Federal Paulo Fontes. Julgado em: 28 de abril de 2016. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/306228174/apelacao-criminal-apr>. Acesso em: 30 mar. 2023.

CARVALHO, P.H. **O desafio da equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo**. Consultor Jurídico, 22 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-22/opinio-desafio-equiparacao-injuria-racial-crime-racismo>. Acesso em: 01 mai. 2023.

FERREIRA, L. Injúria racial versus racismo: a polêmica do PL 7582/14. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 21, n. 4859, 28 ago. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52322/injuria-racial-versus-racismo-a-polemica-do-pl-7582-14>. Acesso em: 01 mai. 2023.

FERREIRA, R. P. **Racismo e Direito Penal**: uma análise crítica da lei nº 7.716/89. In: AQUINO, A. C.; FERREIRA, R. P. (orgs.). *Direito penal e antirracismo: perspectivas interdisciplinares*. Salvador: PPGD/UFBA, 2020. p. 29-56.

GOMES, L.F. **Racismo e injúria racial**: a necessidade de equiparação. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 264, p. 2-3, mar. 2014.

GONÇALVES, R.V. **Racismo e injúria racial**: estudo sobre os dispositivos legais e sua aplicabilidade. *Jusbrasil*, 2019. Disponível em: <https://rafaelavieiragoncalves.jusbrasil.com.br/artigos/682499933/racismo-e-injuria-racial-estudo-sobre-os-dispositivos-legais-e-sua-aplicabilidade>. Acesso em: 30 mar. 2023.

GONÇALVES, V.E.R. **Direito Penal Esquemático**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

MARTINS, L. **Equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo**: uma análise jurídica e social. *Jus brasil*, 18 de agosto de 2021. Disponível em: <https://leonardomartinsadv.jusbrasil.com.br/artigos/1311088764/equiparacao-do-crime-de-injuria-racial-ao-crime-de-racismo-uma-analise-juridica-e-social>. Acesso em: 01 mai. 2023.

MENDES, G.F; COELHO, I.M; BRANCO, P.G.G. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

MIRABETE, J.F. **Manual de Direito Penal**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MUNANGA, K. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**: identidade nacional versus identidade negra. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

NUCCI, G.S. **Código Penal Comentado**. 17ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SANTOS, M.A.D. **Racismo e liberdade de expressão**: uma reflexão a partir da equiparação da injúria racial ao crime de racismo. In: FERREIRA, Leonardo (Org.). *Direito e democracia: reflexões a partir do Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 105-120.

SILVA, R.M.L.D. A equiparação da injúria racial ao crime de racismo. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 95-114, jan./jun. 2013. Disponível em: [http://www.ihuonline.unisinos.br/images/stories/pdf/revista\\_ihu\\_juridica/08\\_1/rejane\\_silva.pdf](http://www.ihuonline.unisinos.br/images/stories/pdf/revista_ihu_juridica/08_1/rejane_silva.pdf). Acesso em: 01 mai. 2023.

SILVA, W.R.V.F.D. A questão do racismo no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 9, n. 35, p. 269-283, jul./set. 2001. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.php>. Acesso em: 20 mar. 2023.

## Agradecimentos

Ao concluir esta etapa tão significativa da minha jornada acadêmica, gostaria de expressar minha profunda gratidão às pessoas que foram fundamentais em todo o processo e que contribuíram de maneira especial para o meu crescimento e sucesso.

Primeiramente, não poderia deixar de agradecer aos meus pais, cujo apoio incondicional e amor inabalável foram alicerces sólidos ao longo dessa caminhada. Seu constante estímulo, incentivo e confiança foram essenciais para que eu persistisse nos momentos mais desafiadores. Vocês foram meus pilares, sempre acreditando em meu potencial e me encorajando a alcançar meus objetivos. Sou imensamente grato por tudo que fizeram por mim.

Também desejo expressar minha profunda gratidão aos professores do curso, cuja dedicação e conhecimento foram fundamentais para o meu aprendizado. Suas aulas, orientações e discussões enriqueceram minha bagagem acadêmica e contribuíram para o desenvolvimento de minhas habilidades e competências. Agradeço a cada professor que cruzou o meu caminho, deixando um legado de sabedoria e inspiração.

Em especial, gostaria de agradecer ao meu orientador, professor João de Deus. Sua sabedoria, paciência e orientação constante foram de valor inestimável para a conclusão deste trabalho. Sua expertise e compromisso foram fundamentais para moldar o meu percurso e direcionar meus esforços. Obrigado por dedicar seu tempo, compartilhar seu conhecimento e me incentivar a superar desafios. Sou grato por ter tido a oportunidade de aprender com um profissional tão dedicado e inspirador.

Agradeço também aos colegas de curso, cujo apoio mútuo e colaboração tornaram essa jornada ainda mais significativa. A troca de experiências, as discussões em grupo e o apoio mútuo foram essenciais para o meu crescimento pessoal e acadêmico.

Por fim, agradeço a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para o meu sucesso, mesmo que não mencionados aqui. Cada interação, cada palavra de encorajamento e cada gesto de apoio foram importantes para que eu chegasse até aqui.

Este trabalho é o resultado de uma rede de apoio e amor que me envolveu durante toda essa jornada. A todos vocês, meu profundo agradecimento. Que possamos continuar a compartilhar conquistas e inspirar uns aos outros em nossa busca pelo conhecimento e pela realização dos nossos sonhos. Gratidão eterna a todos que estiveram ao meu lado nesta trajetória.